



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00743/11

Interessado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu.

Objeto: Inspeção de Obras

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu. Inspeção de Obras. Irregularidade das despesas coma obra de continuação de implantação de abastecimento d'água no município. Imputação de Débito. Regularidade das demais obras. Não apresentação de alguns documentos a esta Corte de Contas, embaraçando o procedimento de fiscalização. Aplicação de multa.

PARECER N.º 01632/11

Versam os presentes autos sobre Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2008, realizada no Município de São Miguel de Taipu, na gestão da Prefeita Marcilene Sales da Costa, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas informadas ao SAGRES.

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, apontou a ocorrência de irregularidades, nos termos do Relatório DECOP/DICOP N.º 068/2011 (fls. 660/666).

Notificada, às fls. 667/668, a Sra. Marcilene Sales da Costa apresentou esclarecimentos de fls. 670/727.

O Órgão Técnico, às fls. 729/731, elaborou relatório de análise de defesa apontando as seguintes conclusões:

Item	Histórico	Apontamentos/Irregularidades
1.1	Reforma da Escola Municipal Novo Taipu	<ul style="list-style-type: none">▪ Não foram constatados indicativos de irregularidades relevantes entre os materiais aplicados e os pagos;▪ Não foram disponibilizados orçamento de custo, projeto básico ou executivo e ART da obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00743/11

Item	Histórico	Apontamentos/Irregularidades
1.2	Continuação de implantação de abastecimento d'água no município	<ul style="list-style-type: none">▪ Valor indevido na importância de R\$ 39.257,34;▪ Não foi indicado, à época da inspeção realizada, o trecho executado referente à "adutora de água tratada – gravidade";
1.3	Construção de 17 casas populares	<ul style="list-style-type: none">▪ Não foram constatados indicativos de irregularidades relevantes entre os serviços pagos e os realizados;

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial que lavrou Cota de fls. 732/733 solicitando a notificação da Sra. Marcilene Sales da Costa para apresentação de esclarecimentos, tendo em vista a elevação do valor referente ao pagamento indevido de R\$ 4.648,66 para R\$ 39.257,34.

Notificada, às 734/735, a Sra. Marcilene Sales da Costa requereu prorrogação do prazo para apresentação de esclarecimentos, às fls. 740, sendo tal pedido deferido pelo relator, conforme decisão publicada, às fls. 743.

Apresentação de Defesa pela interessada, às fls. 748/802.

Após analisar a peça defensiva apresentada pela Sra. Marcilene Sales da Costa, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 805/807, reiterando as irregularidades apontadas no relatório DECOP /DICOP nº 0344/11 de fls. 729/731.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A prestação de contas deve se apresentar em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos **procedimentos** adotados para a execução da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), e, principalmente, demonstrar o **mérito** alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse **duplo aspecto** da prestação de contas - **formal** e **material**, respectivamente - está constitucionalmente previsto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00743/11

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

*II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua escorreita aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, **a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.**”*

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o Artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67:

‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

Do disposto no citado preceito legal infere-se que, no julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação dos dinheiros públicos, dois são os aspectos a considerar:

- 1) o regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64;*
- 2) o bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00743/11

Apurou-se a permanência de pagamento em **excesso** na importância de R\$ 39.257,34, na obra de **continuação de implantação de abastecimento d'água no município**.

Outrossim, verificou-se, em relação à obra de reforma da Escola Municipal Novo Taipu, a não apresentação do orçamento de custo, projeto básico ou executivo e ART da obra, prejudicando a fiscalização dos serviços por parte deste Sodalício de Contas. Tal comportamento enseja aplicação de multa com fulcro no artigo 56 da LOTCE. Todavia não temo condão de tornar irregular as despesas realizadas.

ISTO POSTO, alvitra o Ministério Público junto a esta Corte de Contas pelo (a):

- 1) **Irregularidade** das despesas com a obra listada no item 1.2 do relatório de fls. 729/731, ordenadas pela Prefeita do município de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, no exercício 2008;
- 2) **Regularidade** das demais despesas com obras ordenadas pela Prefeita do município de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, no exercício 2008;
- 3) **Imputação de Débito** no valor de R\$ 39.257,34 à Prefeita de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa.
- 4) **Aplicação de multa** a Sra. Marcilene Sales da Costa, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB